

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antonio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar preventiva no curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antonio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.002631/2014-72		
PARECER CNE/CES Nº: 137/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar preventiva no curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, com sede no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Transcrevo a seguir a Nota Técnica nº 102/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC que apresenta a análise feita pela SERES quanto ao acolhimento do recurso em questão:

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pela Universidade Presidente Antônio Carlos – Juiz de Fora- UNIPAC (cód. 308), no âmbito do processo de supervisão em epígrafe, instaurado em face de seu curso de graduação, bacharelado, de Medicina (cód. 65924), ofertado pela IES no Campus de Juiz de Fora/MG, devido ao resultado insatisfatório (inferior a 3) obtido no Conceito Preliminar de Curso- CPC, referência 2010, conforme determinação do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17 de novembro de 2011, e na fase reservada ao exercício do juízo de retração, tendo em vista a inexistência de fatos novos, sugere encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, pela competência, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, sem efeito suspensivo.

II – ANÁLISE

II.1. HISTÓRICO

O procedimento de supervisão especial foi instaurado em face do curso superior de Medicina a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso- CPC, referência 2010, conforme descrição do ato a seguir exposto: - Despacho nº 234/2011- curso: Medicina, CPC 2010.

Na mesma ocasião, foram ainda aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face do curso de graduação relacionado acima: (i) redução de vagas de novos ingressos; (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC relativos ao curso de graduação em tela; e (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa “Universidades”.

Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, as Instituições interessadas foram devidamente notificadas, por meio de Ofícios Circulares em meio eletrônico, da instauração dos processos de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE frente às medidas cautelares aplicadas.

Posteriormente, a instituição apresentou recurso contra as determinações constantes do Despacho nº 234, de 2011, desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Dessa forma, após análise da manifestação enviada pela IES, identificou-se pedido de reconsideração das determinações desta SERES, e conseqüentemente o arquivamento do presente processo de supervisão, alegando em síntese que: (i) não seria competência da SERES a supervisão da educação superior; (ii) seria necessária, enquanto em análise de recurso, concessão de efeito suspensivo para as medidas cautelares aplicadas ao caso; (ii) a DISUP não observou o processo migratório do sistema estadual de Minas Gerais para o sistema federal de educação, tampouco a existência de processo de supervisão nº 23000.014178/2010-13.

Em 11 de julho de 2012, a IES foi notificada para aderir a Termo de Saneamento de Deficiências pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

A despeito de a IES ter apresentado impugnação, justificadamente baseando-se na argumentação já trazida ao bojo do processo em seu recurso interposto contra as medidas cautelares aplicadas ao curso de Medicina (SIDOC 047028/2012-52), nessa oportunidade, a UNIPAC encaminhou Instrumento de Adesão devidamente assinado com a promessa de que em 90 (noventa) dias as ações ali prescritas seriam integralmente cumpridas.

Ressalta-se que a análise a pedido de impugnação a termo de saneamento de deficiências é de competência do Secretário da SERES, conforme § 2º do art. 48 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II.2. Da competência da SERES para a realização de ações de supervisão da educação superior

No âmbito do Sistema Federal de Educação, compete ao Poder Público Federal garantir a oferta e o desenvolvimento de cursos e instituições de ensino regulares com um padrão mínimo de qualidade.

Nesse sentido, o Decreto nº 5.773/2006 normatiza as ações desenvolvidas pelo Ministério da Educação naquilo que têm a ver com procedimentos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior do sistema federal de ensino. No que se refere à supervisão, as ações foram levadas a cabo em seu capítulo III, assim como as competências para desempenho das funções regidas pelo Decreto 5.773/2006, encontram respaldo

em seu artigo 5º. De tal forma, compete ao MEC, por meio de sua Secretaria exercer a função de supervisão da educação superior.

Nessa seara, o Decreto nº 7.840, de 16 de maio de 2011, fundamenta legalmente as ações desenvolvidas até então pela Secretaria de Educação Superior e, desde 16 de maio de 2011, desenvolvidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), como abaixo se apresenta, in verbis:

Art. 27. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I – zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação superior, profissional e tecnológica;

II – promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade;

III- promover a supervisão relativa ao credenciamento e reconhecimento das instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior, bem como a autorização e o reconhecimento de seus cursos superiores de graduação;

IV – credenciar e reconhecimento as instituições de educação tecnológica privadas, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de seus cursos superiores de tecnologia;

V – estabelecer diretrizes para as ações de supervisão, avaliação e regulação da educação profissional e tecnológica em consonância com o PNE; e

VI – estabelecer diretrizes e instrumentos com vistas à supervisão e regulação da educação a distância.

Assim, a Secretaria de Regulação e Supervisão Superior – SERES é a Secretaria competente para a instrução de procedimento de supervisão, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade.

Dessa forma, por meio de ações de supervisão, o Ministério da Educação- e internamente a SERES- zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.773/2006 (grifo nosso).

II. 3. Do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo

É de se observar que a IES requereu a concessão de efeito suspensivo a seu recurso, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para que lhe seja permitido o oferecimento das 120 (cento e vinte) vagas originariamente autorizadas para o curso. Porém, nos termos do caput do artigo 61 da mesma lei, a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional no trâmite processual da Administração Pública Federal, exigindo expressa previsão legal para tanto.

Confirma-se:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Nesse ponto, vale reforçar a inexistência de previsão do cabimento de medida concessiva de efeito suspensivo no marco normativo regulatório da educação superior. Assim subsiste apenas a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, citado pela IES e a seguir transcrito:

“Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

Da leitura do dispositivo legal, fica claro que a exigência de “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação” nada mais é do que a necessária presença do requisito do periculum in mora em grau recursal, ou seja, o risco concreto de que, enquanto não examinado o mérito do recurso, a execução da decisão atacada possa produzir efeitos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente.

Porém, o que se observa no caso em tela é justamente a situação inversa, em que a concessão do efeito suspensivo ao recurso da IES não poderia ser revertida posteriormente. De fato, a autorização para que a IES preenchesse as vagas que lhe foram suprimidas em razão de deficiências constatadas, poderia acarretar em maior dificuldade para o saneamento dos problemas identificados, comprometendo, de forma definitiva, a viabilidade da IES.

Constata-se assim a ausência do requisito de reversibilidade da medida e a presença do chamado “periculum in mora inverso”, caracterizado pelo receio de que o dano resultante da concessão da medida cautelar (ou do efeito suspensivo, in casu) seja maior do que aquele que se deseja evitar.

Além disso, é importante ponderar os interesses envolvidos na presente lide. De um lado há o interesse legítimo da Instituição em matricular mais alunos e auferir a receita decorrente da prestação do serviço. De outro, há o dever constitucionalmente assegurado ao Ministério da Educação de zelar pela qualidade do ensino ofertado no país.

A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é sempre no sentido de que sejam evitados danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas esperanças na obtenção de um diploma de nível superior. Portanto, inevitável reconhecer que o interesse econômico-material das Instituições de Ensino não pode se sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade.

Nesse momento, resgatamos trechos da Nota Técnica nº 315/2011-CGSUP/SERES/MEC, que fundamentou à manutenção das medidas cautelares até a análise do mérito do recurso interposto pela IES:

“29. Ou seja, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação das SERES, relacionada à defesa do interesse público e dos estudantes pela qualidade da educação oferecida naquele curso e da defesa da qualidade da educação superior como um todo e do próprio Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (fumus boni iuris); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes nas referidas Universidades e Centros Universitários com repetidos resultados insatisfatórios no IGC, bem como à sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos desses cursos (periculum in mora).

30. Como o resultado insatisfatório é institucional, não se justifica, para diminuir ou evitar o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, a adoção de medida acauteladora que signifique a redução do quantitativo de estudantes hoje existe na instituição. Entretanto, até para criar as condições necessárias para

saneamento das deficiências que propiciaram resultados insatisfatórios no IGC, apresenta-se como prudente e necessária medida que suspenda a possibilidade das IES inflarem o quantitativo de estudantes, o que, sem dúvida, dificultaria a adoção das providências de saneamento.

31. O periculum in mora fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos estudantes, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados no primeiro semestre de 2012 ou com previsão de formação de turmas aumentando o quantitativo de estudantes e dificultando o saneamento das deficiências que propiciaram resultado insatisfatório no IGC, o que fica potencializado se considerada a prerrogativa de autonomia das Universidades e Centros Universitários na criação de cursos e na majoração de vagas dos cursos já existentes. Se realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos estudantes, serão mais pessoas submetidas às Instituições de Educação Superior que atualmente, conforme demonstram os resultados de avaliação, não apresentam as condições aceitáveis para ofertar ensino superior de qualidade razoável.”

O interesse público primário é evidente na situação em tela e deve ser protegido com os meios de que a Administração dispõe, inclusive o poder geral de cautela previsto no artigo 45, da Lei 9.784, de 1999, o qual permite a aplicação de medidas cautelares sem a oitiva da parte atingida.

Destaca-se que não foi inviabilizada a continuidade das atividades das atividades da instituição, nem foram reduzidas suas vagas. Foram apenas restringidas suas prerrogativas para aumento do número de novos alunos, limitando o número de ingressos, enquanto durar a medida cautelas, a 40 (quarenta) alunos por ano, em observância ao princípio da razoabilidade. Não há, portanto, prejuízo concreto à geração de receitas da IES.

Ressalta-se, por fim, que não foi aplicada penalidade à IES em questão. Foram apenas tomadas as medidas preventivas necessárias e adequadas para mitigar os riscos de danos iminentes e irreversíveis.

Diante de tais fatos e fundamentos, não pode prosperar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela IES.

O interesse público primário é evidente na situação em tela, e deve ser protegido com os meios de que a Administração dispõe, inclusive o poder geral de cautela previsto no artigo 45 da Lei 9.784/1999, o qual permite a aplicação de medidas cautelares sem a oitiva da parte atingida.

53. Ressalta-se, por fim, que não foi aplicada qualquer penalidade à IES em questão. Foram apenas tomadas as medidas preventivas necessárias e adequadas para mitigar os riscos de danos iminentes e irreversíveis.

54. Diante de tais fatos e fundamentos, não pode prosperar o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos pela IES.

II.4. Da necessidade de aplicação das medidas cautelares

Nota-se que a justificativa para aplicação das medidas cautelares encontra-se devidamente expressa na Nota Técnica que fundamentou a instauração do processo de supervisão.

Cumprido reafirmar, no entanto, que as medidas cautelares contestadas possuem natureza preventiva face à condição de insuficiência de funcionamento do curso. Por

terem sido aplicadas de forma preparatória e acautelatória, não há caráter punitivo, mas sim cautelar.

Em suma, instaurou-se procedimento de supervisão, de ofício, de caráter fiscalizatório, em estrita observância às previsões contidas no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, e a aplicação de medidas cautelares possuem respaldo no art. 45, da Lei nº 9.787/1999, já que, na medida em que calculado e divulgado o CPC/IGC, tem o MEC dever de dar-lhe conseqüência, em cumprimento ao art. 206, VIII c.c art. 209, II, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Poder Geral de Cautela da Administração Pública manifestar-se à sempre que identificada a relevância do interesse defendido, nesse caso relacionado à qualidade da educação oferecida (fumus boni jûris) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (periculum in mora), explicitados na Nota Técnica que fundamentou a medida.

II. 5 Do processo migratório da instituição ao sistema federal de educação

Nota –se que o fato da existência de processo migratório da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO Carlos – juiz de fora – UNIPAC do sistema estadual de Minas Gerais para o sistema federal de educação não a isenta de ofertar ensino de qualidade aos seus alunos de acordo com o preconizado pela Constituição Federal em seu art. 205, inciso VII, in verbis:

VII – garantia do padrão de qualidade; (g.n)

Quanto às alegações da IES de não observância da existência do processo de supervisão nº 23000.014178/2010-13, esclarece-se o quanto adiante segue.

Por um lado, instar informar que o processo de supervisão nº 23000.014178/2010-13 foi instaurado contra o curso de medicina ofertado pela UNIPAC no município de Juiz de Fora objetivando a apuração de irregularidades na oferta do curso desse curso no campus de Juiz de Fora/MG, tendo em vista a ocorrência de denúncia, a qual, juntamente com demais indícios de irregularidades, ensejou a instrução processual da SERES/MEC. Notadamente irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente à exigência legal de autorização pelo Poder Público, e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização. Diante da ocorrência de irregularidades (no sentido formal, de adequação da oferta ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público), a SERES/MEC deverá instaurar processo, sendo passível a penalidade, nos termos do art. 46, §1º, da LDB e dos arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Por outro lado, o processo de supervisão nº 23000.017028/2011-42 possui como escopo de análise a qualidade do curso de Medicina ofertado pela UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – JUIZ DE FORA – UNIPAC (cód 308), na medida em que sua fundamentação se baseia nos resultados obtidos pelo curso no ciclo avaliativo do SINAES, nesse caso, no Conceito Preliminar de Curso – CPC- referência 2010 de acordo com o preconizado pelo art. 2º, §1º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Diante de deficiência na qualidade da educação indicada por indicadores de avaliação da qualidade do SINAES, a SERES/MEC

poderá exarar despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, no prazo fixado, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861, de 2004, c/c o art. 48 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Os procedimentos e enquadramento legal dos processos instaurados com base em indícios de irregularidades e dos processos com base em deficiência na qualidade da educação ofertada com base em indícios de irregularidades e dos processos com base em deficiência na qualidade da educação ofertada com base em indicadores de qualidade são distintos. Um exemplo constitui o § 1º do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 2006, que dispõe que, após notificação acerca de representação ou denúncia que inaugura o procedimento de supervisão, e após manifestação da Instituição em resposta, “(...) o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurado processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências” (grifo nosso). Admitem-se, portanto, duas vias procedimentais no processo de supervisão: i) a instauração imediata do processo administrativo para aplicação de sanção ou ii) a opção pelo saneamento de deficiências.

Dessa forma, apesar das ações de supervisão recaírem sobre o curso de Medicina da UNIPAC, o objeto do processo de supervisão nº 23000.014178/2010-13 versa sobre possíveis irregularidades ocorridas em sua oferta, e não sobre a deficiência no padrão de qualidade da educação indicada pelos indicadores de avaliação de qualidade do SINAES, objeto este do processo supervisão nº 23000.017028/2011-42.

Logo, apesar de recaírem sobre a mesma IES, os processos de supervisão tem objetos e fundamento legal distintos.

II. 6. Precedentes do CNE/CES em casos análogos

Ademais, de forma a fortalecer os argumentos apresentados por esta Secretaria de Supervisão, lança-se mão do Parecer CNE/CES nº 310/2012², aprovado em 09/08/2012 e exarado nos autos do processo de supervisão nº 23000.017020/2011-86, instaurado em face de curso de medicina pelo Despacho nº 234/2011, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010. O CNE conheceu do recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares impostas preventivamente, dentre elas redução de vagas, mas negou-lhe provimento. Em suma, o Relator concluiu em seu voto:

A partir das constatações acima e considerando os argumentos apresentados pela SERES, em resposta ao recurso, passo a tecer as minhas manifestações:

1. Inicialmente, cumpre registrar que a decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão, conquanto não esteja prevista no Decreto nº 5.773/2006, encontra respaldo legal na regra geral disciplinada pelo art. 45, da Lei nº 9.787/99, o qual confere à Administração Pública o poder de adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

2. Registro que os requisitos previstos no ordenamento jurídico educacional brasileiro, no tocante às medidas cautelares, realizada no âmbito administrativo, restaram preenchido, na medida em que se observa, claramente, o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação, pois um curso com fragilidades evidenciadas por meio de um indicador técnico de avaliação pode não oferecer aos estudantes condições satisfatórias de qualidade de ensino, acarretando prejuízo na formação desses profissionais e, conseqüentemente, lesão à sociedade, que contará com um egresso despreparado. Aqui, observa-se, ainda, que o

interesse público (sociedade e estudantes) se sobrepõe ao interesse particular (IES), respeitando o princípio que norteia as ações da Administração Pública, ou seja, supremacia do interesse público.

3. *Quanto ao indicador considerado no procedimento acautelar em questão – o CPC – destaco que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES é formado por um conjunto de indicadores, os quais apontam, em várias vertentes, os índices de qualidade na oferta de cursos superiores ou de instituições de ensino. Tais indicadores se constituem como referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, de forma que, isolada ou integradamente, poderão disparar os diversos procedimentos inerentes, visando principalmente ao cumprimento do princípio preconizado em nossa carta magna, qual seja: “a garantia de padrão de qualidade”.*

4. *Ainda, quanto ao indicador CPC e seus insumos, conforme já explanado pela Secretaria, cumpre ressaltar que **fora oportunizada à IES a possibilidade de contestar o resultado apresentado, quanto da sua divulgação, não cabendo, portanto, novos questionamentos em relação ao seu cálculo e valores conferidos.***

5. *Não merece prosperar a argumentação da Instituição de que fora duplamente penalizada, pois a mera determinação de redução cautelar de vagas, conforme já exaustivamente apresentado nos julgados desta Câmara, não se caracteriza como penalidade, uma vez que não foram aplicadas sanções, tais como: “desativação do curso”; “suspensão de prerrogativas de autonomia”; entre outras. Essas medidas ocorrem após a instauração de processo administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências, o que não se aplica ao caso presente. Ademais, a determinação da simples protocolização do processo de reconhecimento do curso e apresentação do plano de melhorias não deveriam ser considerados como penalidade/punição, pelos motivos acima expostos.*

6. *A instituição argumenta que obteve uma significativa melhora no curso de Medicina, fato este reconhecido/evidenciado nos relatórios de avaliação in loco e no Parecer CNE/CES nº 416/2011. Todavia, cumpre esclarecer que o relatório de avaliação do curso de Medicina, bacharelado, da FUMCA, fora reformado pela CTAA e obteve conceito três e não quatro, e, **conquanto tenha apresentado indicadores de qualidade satisfatórios nas avaliações in loco, o CPC revelou que o curso ainda merece atenção, portanto, a medida imposta se mostra adequada e necessária para o real cumprimento do preceito constitucional de garantia do padrão de qualidade na oferta de cursos.***

*Dessa forma, com base em todo o exposto e considerando que o processo foi regularmente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consiste, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo”. **(negrito nossos).***

O interesse público primário é evidente na situação avaliada e deve ser protegido com os meios de que a Administração dispõe. Inclusive o poder geral de cautela previsto no artigo 45 da Lei 9.784, de 1999, o qual permite a aplicação de medidas cautelares sem a oitiva da parte atingida.

Ressalta-se, por fim, que não foi aplicada qualquer penalidade à IES em questão. Foram apenas tomadas as medidas preventivas necessárias e adequadas para mitigar os riscos de danos iminentes e irreversíveis.

II.7. Do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação

Da leitura da manifestação da IES, foram encontrados os seguintes: (i) não seria competência da SERES a supervisão da educação Superior; (ii) seria necessária, enquanto em análise de recurso, concessão de efeito suspensivo para as medidas cautelares aplicadas ao caso; (iii) a DISUP não teria observado o processo migratório do sistema estadual de Minas Gerais para o sistema federal de educação, tampouco a existência de processo de supervisão nº 23000.014178/2010-13.

Sendo assim, na fase reservada ao exercício do juízo de retração, é de se observar que não foi levantado fato novo que motivasse revisão por esta Coordenação Geral das medidas cautelares aplicadas ao curso em tela.

Assim dispõe o Decreto nº 5.773, de 2006, artigos 51 a 53, in verbis:

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I – desativação de cursos e habilitações;

II – intervenção;

III – suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV – descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministério de Educação.

De certo, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior respeitou o rito processual no momento em que oportunizou à IES sua defesa, ou seja, apresentação de alegações, assim como a interposição de recurso, analisado neste ato.

Evidencia-se, portanto, o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório em atenção ao princípio da legalidade. Dessa forma, entende-se que esta DISUP procedeu conforme a lei e o direito em todas as fases do procedimento de supervisão, assim como se ateu às determinações expostas a partir dos art. 50 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, combinado com a Lei nº 9.787, de 1999.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES apreciado nesta Nota Técnica que justifique reconsideração da decisão de manutenção, redução ou suspensão de vagas do curso, esta Coordenação Geral de Supervisão sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine que:

i. Seja indeferido o pedido de reconsideração apresentado, mantendo-se as determinações do Despacho SERES/MEC nº 234, de 2011, que aplicou as medidas cautelares ao curso de Medicina (cód.65924), bacharelado, da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – JUIZ DE FORA-UNIPAC (cód.308), no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017028/2011-42

ii. *Seja o recurso interposto, referente ao processo de supervisão nº 23000.017028/2011-42, encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para julgamento; e*

iii. *Seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

Considerando que a referida IES em supervisão encontra-se devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-EMEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A análise do processo interposto pela Fundação Presidente Antônio Carlos que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior que por meio do Despacho nº 234/2011, aplicou medida cautelar preventiva no curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, com sede no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais não apresenta fato novo ou argumentos que justifiquem a reconsideração de posição da SERES exarada no Despacho nº 234/2011, somos favorável a manutenção dos efeitos do referido despacho.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 234/2011, que aplicou medida cautelar preventiva no curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, com sede no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Presidente Antônio Carlos.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente